PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8006601-79.2022.8.05.0039.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma EMBARGANTE: FELIPE ANDRADE DE JESUS Advogado (s): PAULA JANAINA MASCARENHAS COSTA EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): F ACORDÃO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. AFIRMADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO. MÁCULA NÃO VERIFICADA À ESPÉCIE. SIMPLES INCONFORMISMO COM AS CONCLUSÕES DA CORTE NO ANTERIOR JULGAMENTO DO WRIT. EMBARGANTE QUE DEIXOU DE APONTAR, AINDA QUE DE MANEIRA SUPERFICIAL, EM QUE CONSISTIRIAM A OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO, LIMITANDO-SE A REPISAR ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NO BOJO DO RECURSO E JÁ APRECIADAS PELO TRIBUNAL NO JULGAMENTO DO APELO DEFENSIVO. MERA IRRESIGNAÇÃO OUANTO AOS TERMOS DA DECISÃO COLEGIADA QUE NÃO CONHECERA DO WRIT, COM NÍTIDO ESCOPO DE REDISCUSSÃO DE SUAS CONCLUSÕES, FINALIDADE ESTRANHA À VIA DOS ACLARATÓRIOS. PRECEDENTES. TESE DE INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA QUE, ADEMAIS, NÃO SE SUSTENTA NA ESPÉCIE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 8006601-79.2022.8.05.0039.1.EDCRIM, em que figura como Embargante FELIPE ANDRADE DE JESUS e como EMBARGADO Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda 1.ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em REJEITAR os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 14 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8006601-79.2022.8.05.0039.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma EMBARGANTE: FELIPE ANDRADE DE JESUS Advogado (s): PAULA JANAINA MASCARENHAS COSTA EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advoqado (s): F RELATÓRIO Consiste o presente recurso em Embargos de Declaração opostos por FELIPE ANDRADE DE JESUS contra Acórdão que, à unanimidade, improveu o Recurso de Apelação por ele interposto, restando mantida os termos da Sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA que, julgando procedente a Denúncia, condenou-o, pela prática do crime tipificado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem assim, o pagamento de 700 (setecentos) dias-multa Aduz o Embargante ser a Decisão colegiada omissa, tendo em vista que , a Decisão colegiada padece de omissão, na medida em que os fundamentos utilizados no Acórdão objurgado revelam-se inservíveis à rejeição da aplicação da figura privilegiado do delito de tráfico de drogas, inscrita no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, em oposição à jurisprudência dos Tribunais Superiores. Assevera, ainda, a inexistência, no acervo probatório colhido no bojo da instrução processual realizada no processo principal, de qualquer indício da dedicação do Embargante à atividades criminosas ou, ainda, que pertença a organização criminosa, preenchendo, portanto, os pressupostos necessários para a concessão do tráfico privilegiado Oportunizada a sua manifestação, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela rejeição dos presentes Aclaratórios (ID. 51924395). É o Relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8006601-79.2022.8.05.0039.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira

Câmara Criminal 1º Turma EMBARGANTE: FELIPE ANDRADE DE JESUS Advogado (s): PAULA JANAINA MASCARENHAS COSTA EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): F VOTO Inicialmente, constata-se que os presentes Aclaratórios são próprios e tempestivos, tendo sido manejados, além disso, por parte detentora de legitimidade para tanto, daí porque é medida de rigor o conhecimento do Recurso vertente. Como é sabido, admite-se o manejo de Embargos de Declaração diante da ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal. Ocorre que o Embargante não logrou indicar a contento em que consistiriam as omissões suscitadas, revelando, em verdade, indisfarçável propósito de rejulgamento da Revisão, tenazmente rechaçado pelas Cortes Superiores: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão e contradição no v. acórdão embargado, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada. II - [...]. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 5.ª Turma, EDcl no AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 578.405/PR, Rel. Min, Felix Fischer, j. 08.02.2018, DJe 21.02.2018) Em seus Declaratórios, defende o Acusado omissão deste Colegiado quanto à apreciação da possibilidade de aplicação da figura do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, em seu favor, sob a alegação de que: "A fundamentação empregada no acórdão não serve para o afastamento da causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06. Contraditoriamente, este Egrégio Tribunal de Justiça afastou o tráfico privilegiado, utilizando fundamentação que não encontra guarida na jurisprudência das Cortes Superiores." A irresignação, porém, não merece acolhida, na medida que do exame do Acórdão vergastado não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade, revelando-se íntegra e completa a fundamentação nele lançada. Ocorre que, inobstante a afirmativa do Embargante de que o Decisio combatido foi omisso quanto à apreciação de todos os elementos de convicção trazidos ao acertamento desta Corte de Justiça, verifica-se que não há qualquer vício a ser sanado. Da leitura do julgado constata-se que, acerca da matéria, foi exposto o acerto do Juízo primevo ao afastar a incidência do Tráfico Privilegiado no bojo da Sentença Penal Condenatória, utilizando-se de elementos concretos colhidos no bojo da instrução processual, destacando-se a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, tais como balança de precisão, além de asseverar que o armamento apreendido destinava-se à defesa do Embargante contra outros traficantes, "o que é forte indicativo de seu maior comprometimento com o desenvolvimento de atividades ilícitas." Nesse sentido, leiam-se o respectivo excerto da ementa do Acórdão embargado: [...] PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06. INACOLHIMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO NÃO PREENCHIDOS. ELEMENTOS IDÔNEOS A JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DA BENESSE. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, ALÉM DE DUAS BALANCAS DE PRECISÃO, PETRECHO COMUMENTE USADO NO COMÉRCIO DE ENTORPECENTE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS DEVIDAMENTE CONFIGURADA. SANÇÕES IMPOSTAS NA ORIGEM QUE NÃO SUSCITAM REPARO. [...] Se, na opinião do ora Embargante, as razões de decidir do Acórdão não se apresentam suficientes

ou claras, não quer dizer que ele foi incoerente ou que carece de esclarecimento. Outrossim, destaque-se que o Julgador não está adstrito à argumentação negativa, nem obrigado a enumerar e justificar, exaustivamente, os dispositivos legais ou a tese jurídica que deixa de aplicar, bastando esposar as razões do seu convencimento. E não seria diferente quando as questões fático-jurídicas são expressamente suscitadas pela parte, a quem não seria razoável atribuir-se o direito de, pela só invocação, obrigar o Magistrado ao seu infindável esgotamento, até mesmo quando arquidas de forma abundante, irracional, aleatória ou ao infinito, sob pena de se transformar o Magistrado em órgão de consulta jurídica. O Ministro Franciulli Netto, quando do julgamento do Recurso Especial nº 265.336/SP, manifestou intelecção que respalda esse entendimento: Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a 'res in iudicium deducta', o que se deu no caso ora em exame. A omissão suscetível de ser afastada por meio de embargos declaratórios é a contida entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscui com a valoração da matéria debatida e apreciada. (grifos acrescidos) Destarte, completa e íntegra a fundamentação lançada na Decisão emanada por esta Turma Criminal, inexiste omissão ou contradição passível de ser sanada, observando das alegações trazidas nos presentes Declaratórios o claro intuito do Embargante de, tão somente, compelir esta Corte a reavaliar matéria já decidida, pretensão esta inviável em sede de Embargos de Declaração. O Embargante, em verdade, pretende promover a rediscussão da matéria que foi objeto do Recurso de Apelação, com vistas a obter, pela via dos Declaratórios, a alteração do Julgado, a partir do rejulgamento da causa. Entretanto, como sabido, os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração constituem-se medida excepcional, somente atribuível à decisão quando, uma vez reconhecida a ocorrência da ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição, for a alteração do Julgado corolário da correção do vício. Ve-se, assim, que o fato de o Embargante não haver se conformado com o resultado do julgado não legitima a pretensão de obtenção de efeitos infringentes pela via dos Aclaratórios. Nessa linha intelectiva, confira-se: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Configura a inadmissível inovação recursal a apresentação de tese jurídica somente por ocasião dos embargos de declaração opostos ao recurso de apelação, o que afasta eventual negativa de vigência ao art. 619 do Código de Processo Penal." (AgRg no AREsp 15.211/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 03/08/2016.) 2. "Tendo em vista que as matérias atinentes a este recurso não foram objeto de análise pela Corte estadual, explícita ou implicitamente, incide o óbice da Súmula 211/ STJ:"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 811.516/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017) PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não verificada

contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. 2. É vedada a discussão, em embargos de declaração, de matérias que não foram objeto do agravo, por se tratar de inovação recursal. 3. Ausente a prescrição da pretensão punitiva do Estado quando não transcorrido o lapso temporal de 4 anos entre os marcos interruptivos (arts. 109, V, do CP). [..] (EDcl no AREsp 642.520/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017) Perfilha-se deste entendimento a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores: [...] Os embargos de declaração, com limites definidos nos arts. 619 e 620 do CPP, têm por escopo a correção de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão do julgado. Tal instituto não se presta a corrigir erro jurídico porventura existente no Acórdão embargado, nem tampouco guestionar interpretação do julgador sobre o mérito da causa em exame, com rediscussão de matéria já apreciada. Os embargos declaratórios também não se prestam à inovação de razões, para agregar novos argumentos. Inadmissível, pois, a apreciação de pedidos não suscitados na impetração inicial. [...] (TJ-BA - ED: 03158439720128050000 BA 0315843-97.2012.8.05.0000. Relator: Carlos Roberto Santos Araújo. Data de Julgamento: 17/01/2013. Segunda Câmara Criminal -Primeira Turma. Data de Publicação: 25/09/2013, grifos acrescidos) [...] A tese de violação de dispositivos constitucionais, ademais, caracteriza inovação de tese recursal, não admissível, seja na seara dos Embargos de Declaração, seja na do Agravo Regimental, ante o princípio da preclusão consumativa. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1452583 DF 2014/0107560-2. Relator: Ministro ERICSON MARANHO -DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP. Data de Julgamento: 02/10/2014, T6 -SEXTA TURMA. Data de Publicação: DJe 28/10/2014. Grifos acrescidos) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSO PENAL - MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO INOVAÇÃO VEDADA - REJEIÇÃO. Pretender inovar em sede de aclaratórios, suscitando matéria que nem seguer foi objeto de discussão no recurso interposto, afronta a consciência dos julgadores, mormente quando inexiste qualquer mácula a ser reparada nos termos do art. 619, do Código de Processo Penal. Embargos Declaratórios defensivo que se rejeitam ante a impossibilidade de análise de pedido não suscitado anteriormente. (TJ-MS -ED: 00434599320108120001 MS 0043459-93.2010.8.12.0001. Relator: Des. Carlos Eduardo Contar. Data de Julgamento: 14/04/2014. 2º Câmara Criminal. Data de Publicação: 22/04/2014, grifos acrescidos) [...] III — Os embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada, não se prestam à discussão de tese não aventada no momento oportuno ou ao reexame da matéria já apreciada, nem configuram via útil cabível para inovação ou modificação do julgado, razão pela qual de todo descabida a discussão para questionar a valoração das provas em relação aos demais corréus. IV -Embargos de declaração rejeitados. (TJ-AL - ED: 02649208419718020001 AL 0264920-84.1971.8.02.0001. Relator: Des. Sebastião Costa Filho. Data de Julgamento: 19/03/2014. Câmara Criminal. Data de Publicação: 20/03/2014, grifos acrescidos) Conclui-se, do exposto, que a Decisão guerreada enfrentou todas as questões necessárias levadas ao seu conhecimento e externou motivação suficiente à solução adotada, não existindo vícios de compreensão a sanar. Forte nestas razões, na esteira do Parecer Ministerial, VOTA-SE PELO NÃO ACOLHIMENTO DOS PRESENTES ACLARATÓRIOS, mantendo-se, in totum, o Aresto Embargado. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora